



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.14.162355-3/001      Numeração 0480703-  
Relator: Des.(a) Marcos Lincoln  
Relator do Acórdão: Des.(a) Marcos Lincoln  
Data do Julgamento: 21/08/2014  
Data da Publicação: 27/08/2014

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - ENDOSSO MANDATO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO -- INEXISTÊNCIA. 1) Na ação cautelar de sustação de protesto, o portador do título por endosso mandato não é litisconsorte passivo necessário, pois inexistente determinação legal para tanto e a relação jurídica existente não se mostra incindível. 2) Não havendo necessidade no litisconsórcio, aplica-se o princípio da demanda, pelo qual ninguém será obrigado a litigar contra quem não pretenda.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0024.14.162355-3/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): MAIO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - AGRAVADO(A)(S): TECNOCRIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

## A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. MARCOS LINCOLN

RELATOR.

DES. MARCOS LINCOLN (RELATOR)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

## VOTO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela MAIO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. da decisão de fls. 14/17-TJ, integrada pela de fl. 18-TJ, proferida nos autos da ação cautelar de sustação de protesto que move em face de TECNOCRIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., que deferiu a medida cautelar, mas determinou que emendasse a petição inicial, em 10 (dez) dias, **para incluir o Banco Bradesco S.A. no polo passivo.**

Em suas razões recursais (fls. 02/12-TJ), alegou, em síntese, que a decisão deve ser reformada, pois "a sustação do protesto de título inexigível não atinge de modo uniforme o emitente da duplicada e o seu mero mandatário, eleito para efetuar somente a cobrança do título, posto que se esta restar frustrada por força do deferimento da liminar, apenas o interesse do emitente em receber será atingido, dado que o mandatário age ecorreitamente em seu nome" (sic, fl. 06-TJ).

Com tais considerações, requereu a atribuição do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento.

Pela decisão de fls. 129/129v-TJ, foram suspensos os efeitos da decisão agravada e determinadas as providências de praxe.

Nas informações de fl. 135-TJ, o MM. Juiz informou a manutenção da decisão agravada e o descumprimento do art. 526 do CPC.

Como a relação processual não havia se estabelecido, desnecessária a intimação da parte agravada.

É o relatório. Decido.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Infere-se dos autos que a MAIO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., ora agravante, ajuizou ação cautelar de sustação de protesto contra a TECNOCRIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., ora agravada, aduzindo, em síntese, que a duplicata emitida pela requerida foi indevidamente levada a protesto.

Sucedeu que o MM. Juiz condicionou o deferimento da liminar à inclusão do Banco Bradesco S.A. no polo passivo, que é o portador do título, ao fundamento de que seria o caso de litisconsórcio passivo necessário.

Eis a decisão agravada.

Pois bem.

Cinge-se a controvérsia recursal em estabelecer se, na ação cautelar de sustação de protesto, a instituição financeira que atua como mandatária do título deve, obrigatoriamente, figurar no polo passivo.

Sobre o tema, o art. 47 do Código de Processo Civil determina que "há litisconsórcio passivo necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo."

A respeito do assunto, Humberto Theodoro Júnior ensina:

"Somente ao litisconsórcio passivo é que se aplica a segunda parte do art. 47 (necessidade de decisão uniforme para todas as partes), tanto que o dispositivo legal conclui com a afirmação de que, em tal hipótese, 'a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo'.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Assim, podemos concluir que o litisconsórcio necessário, ativo ou passivo, é aquele sem cuja observância não será eficaz a sentença, seja por exigência da própria lei seja pela natureza jurídica litigiosa.

Ocorrerá, em síntese, nas seguintes hipóteses:

a) (...)

b) quando, frente a vários interessados, pela natureza da relação jurídica, a lide tiver de ser decidida de modo uniforme para todas as partes, caso que só ocorre com o litisconsórcio passivo (exemplo: ação de anulação promovida pelo prejudicado contra os contraentes de negócio jurídico fraudulento ou simulado). O que, de fato, torna necessário o litisconsórcio é a forçosa incidência da sentença sobre a esfera jurídica de várias pessoas. Sem que todas elas estejam presentes no processo, não será possível emitir um julgado oponível a todos os envolvidos na relação jurídica material litigiosa e, conseqüentemente, não se logrará uma solução eficaz do litígio" (in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 25ª edição, vol. I, p. 109).

Como se vê, o litisconsórcio passivo necessário ocorre somente em duas hipóteses, quais sejam: se expressamente determinado por lei, como é o caso do art. 942 do CPC, ou se a natureza da relação jurídica controvertida for incindível, de modo que o direito material postulado não possa ser dividido em juízo.

No caso dos autos, a agravante pretende a sustação do protesto da Duplicata nº 2014/138 (fl. 50-TJ), da qual a ré/agravada é credora e que foi levada a protesto pelo Banco Bradesco S/A, portador do título por endosso mandato.

Entretanto, ao contrário do determinado pelo MM. Juiz, data venia, é certo que o mandatário não deve ser incluído na lide, pois a



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

relação jurídica controvertida não é indivisível, inexistindo, nas disposições aplicáveis à espécie, norma que obrigue o litisconsórcio entre o endossante e o endossatário.

Com efeito, verifica-se, em princípio, que o Banco Bradesco S.A. somente atua em atendimento às ordens da agravada, pois o título foi endossado via mandato, para que o banco efetue a sua cobrança.

Em verdade, o litígio instaurado pela presente ação se limita à relação jurídica existente entre a devedora, ora agravante, e a credora, ora agravada, não sendo questionada qualquer irregularidade no endosso mandato, pelo que se afasta a unidade de interesses, necessária ao litisconsórcio passivo necessário.

Assim, aplica-se o princípio da demanda, pelo qual ninguém pode ser obrigado a demandar direito disponível contra quem não pretende, o que é o caso dos autos, já que a própria parte autora se insurgiu da ordem de incluir o banco na lide.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a decisão agravada, para que a demanda prossiga sem a inclusão do Banco Bradesco S.A. no polo passivo.

Custas ao final, pelo vencido.

DES. WANDERLEY PAIVA

VOTO

Considerando que no título levado à protesto de fls.50/TJ consta a seguinte expressão "Portador: Banco Bradesco SA-Centro", restando identificado o "Endosso: Mandato", acompanho o i. Desembargador Relator.

DES. ALEXANDRE SANTIAGO - De acordo com o(a) Relator(a).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "Recurso provido."